

CNPJ: 04.557.427/0001-46

SUMÁRIO

PREAMBULO	03
TÍTULO I - Das Disposições Preliminares	04
CAPÍTULO I – Do Município	04
CAPÍTULO II – da Competência	05
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes Municipais	08
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	08
SUB-SEÇÃO I – Das Atribuições da Câmara	
Com Sanção do Executivo	09
SUB-SEÇÃO II – Das atribuições Privativas	
da Câmara Municipal	10
SUB-SEÇÃO III – Da convocação dos Suplentes	14
SEÇÃO II – Dos Vereadores	14
SEÇÃO III – Da Mesa da Câmara	
SEÇÃO IV – Da Sessão Legislativa	21
SEÇÃO V – Da Sessão Legislativa Extraordinária	22
SEÇÃO VI – Das Comissões	23
SEÇAO VII – Do Processo Legislativo	26
SUB-SEÇÃO I – Disposições Gerais	
SUB- SEÇÃO II – Das Emendas da Lei orgânica	
SUB- SEÇÃO III – Das Leis	27
SUB- SEÇÃO IV – Dos Decretos Legislativos	-
e Resoluções	31
SEÇÃO VIII – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária,	
Operacional e Patrimonial	32
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	34
SEÇÃO I – Do Prefeito e Vice-Prefeito	
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	
SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito	40
SEÇÃO IV – Dos Secretários Municipais	
SEÇÃO V – Da Procuradoria Geral do Município	
SEÇÃO VI – Do Conselho do Município	43
SEÇÃO VII – Da Guarda Municipal	43
TÍTULO III – Da Organização do Governo Municipal	44
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	44
CAPÍTULO II – Da Divisão Administrativa dos Distritos	44
SEÇÃO I – Dos Conselhos Distritais	
SEÇÃO II – Do Administrador Distrital	
CAPÍTULO III – Da Administração Municipal	
CAPÍTULO IV – Das obras e Serviços Municipais	50



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais	52
CAPÍTULO VI – Dos servidores Municipais	54
TÍTULO IV – Da Administração Financeira	59
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	
CAPÍTULO III – Do Orçamento	
TÍTULO V – Da Ordem Econômica e Social	65
CAPÍTULO I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social	65
CAPÍTULO II – Da Política Urbana	66
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola e Fundiária	
CAPÍTULO IV – Dos Transportes	70
CAPÍTULO V – Do Meio Ambiente	71
CAPÍTULO VI – da Ordem Social	74
SEÇÃO I – Das Disposições Gerais	
SEÇÃO II – Da Saúde e do Saneamento	74
SEÇÃO III – Da Assistência Social	
SEÇÃO IV – Da Educação	
SEÇÃO V – Da Cultura	
SEÇÃO VI – Do Desporto	
SEÇÃO VII – Do turismo	
CAPÍTULO VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso	
e Do Deficiente	81
CAPÍTULO VIII – da Mulher	
TÍTULO VI – Das Disposições Gerais e Transitórias	82



CNPJ: 04.557.427/0001-46

PREAMBULO

"Nós Vereadores, representantes legítimos da população Viseuense, inspirados nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil e do Estado do Pará, rejeitado todas as formas de discriminação e com os objetivos de restaurar a autonomia Municipal, a harmonia e independência dos poderes locais, e assegurados à participação popular no planejamento, na execução e na fiscalização das atividades do Poder Público Municipal, criando mecanismos para o desenvolvimento de nosso Município, invocamos a proteção de Deus, e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Viseu."



CNPJ: 04.557.427/0001-46

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPITULO I

DO MUNICÍPIO

Artigo 1º O Município de Viseu, unidade integrante do Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, **no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira,** organiza-se de forma autônoma em tudo que diz respeito a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro – Todo o poder emana do povo, que o exercer por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da Republica Federativa do Brasil, do Estado e deste Município.

Parágrafo Segundo: - Esta Lei estabelece normas auto aplicáveis, excetuadas aquelas que expressamente dependam de outros diplomas legais e regulamentares. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Terceiro: - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes, e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e historia e a data cívica, Dia do Município comemorado em 06 (seis) de julho.

- **Artigo 3º** Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:
- I Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III Erradicar a pobreza, e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, Estado e demais Municípios, para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

Artigo 4º - E vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

Parágrafo único – o cidadão investido na função de um destes, não pode exercer a do outro.

Artigo 5º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo único – A criação, organização e supressão de Distritos, compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Artigo 6º - A autonomia do Município se expressa:

- I Pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;
- II Pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito, que compõem o Poder Executivo Municipal;
- III Pela administração própria, no que respeite o seu pelicular interesse.

CAPITULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 7º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Artigo 8º - Compete ao Município:

- I Legislar sobre assunto de interesse local;
- II Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III Zelar pela guarda da Constituição da União, do Estado, da Lei Orgânica Municipal, das Leis e das Instituições Democrática;
- IV Instituir e arrecadar os atributos de sua competência;
- V Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

VI - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial:



- VIII Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e construção de prédios escolares, com no máximo 02 (duas) salas de aula, na zona rural do município, observando as particularidades de cada região; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).
- IX Promover, no que couber adequado ordenadamente territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento de ocupação do solo urbano;
- X Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XI Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas no Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XII Elaborar e executar o Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIII Constituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- XIV Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XV Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal:
- XVI Regular a utilização dos logradouros públicos especialmente, no perímetro urbano;
- XVII Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio", e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVIII Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XIX Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

 XX – Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXI – Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quais quer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de Política Municipal:

7

XXII – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de possam serem portadores ou transmissores:

XXIII – Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XXIV – Instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, com planos de carreira;

XXV – Promover e incentivar o turismo local, com fator de desenvolvimento econômico;

XXVI – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou revogar a licença para instalação, localização e funcionamento.
- b) revogar a licença daqueles cuja atividade se tornar prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar e à recreação, ao sossego publico ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles estabelecimentos que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

XXVII – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVIII – Cabe ao Município de Viseu, fiscalizar a comercialização e produtos pesqueiros e pecuários, dando prioridade ao abastecimento interno, só podendo exportar o excedente;

XXIX – Regulamentar e fiscalizar a circulação e o estacionamento de transportes de cargas e veículos de passeio; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).

Artigo 9º - É vedado ao Município:

 I – Permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de radio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio da comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- II Estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício, ou manter com eles os seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- III Contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV Instituir ou aumentar tributos sem que a Lei estabeleça;

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇAO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 10 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores representantes da comunidade, eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - O número de vagas de Vereadores deverá ser fixado pelo Poder Legislativo Municipal, obedecidos aos princípios e limites estabelecidos no Inciso IV, e suas alíneas do Art. 29 da Constituição Federal e demais legislações que disciplinem a matéria. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - Permanecerá, até que haja nova fixação, o número de vagas existentes e sua alteração dar-se-á mediante resolução editada pela Câmara, no final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Terceiro - A Mesa da Câmara remeterá ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia da resolução, de que trata o caput deste artigo. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quarto - A eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será realizada 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quinto - Salvo disposição em contrario desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal, são tomadas por maioria simples dos presentes.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

SUBSEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA COM SANÇÃO DO EXECUTIVO

Artigo 11 – Cabe à Câmara Municipal, com sansão do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:



- I Legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementado a Legislação Federal e Estadual;
- II Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e remissão de dividas;
- III Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes
 Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
- IV Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de credito, bem como a forma e os meios de pagamentos;
- V Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII Autorizar a concessão do direito real do uso de bens municipais;
- VIII Autorizar a concessão do uso administrativo de bens municipais;
- IX Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X Autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante previa consulta plebiscitária, observadas a Legislação Federal e Estadual:
- XII Criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII Aprovar o Plano Diretor;
- XIV Autorizar consórcios com outros municípios;
- XV Delimitar o perímetro urbano;
- XVI Autorizar a alterarão da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII Transferência temporária da Sede do Governo Municipal.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CÂMARA MUNICIPAL

10

- **Artigo 12** É da competência privativa da Câmara Municipal:
- I Eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II Elaborar seu Regimento Interno;
- III Organizar seus serviços administrativos;
- IV Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- VI Autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII Criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requer pelo menos 1/5 (um quinto) dos seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;
- VIII Fixar os subsídios e a verba da representação do Prefeito, e do Vice-Prefeito e da Mesa da Câmara, e o subsídio de Vereadores:
- **IX-** A Lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será de iniciativa do Poder Executivo, a ser encaminhada ao Legislativo para apreciação, observado o que dispõe a Constituição Federal; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).
- **IX A-** Os subsídios dos Vereadores serão fixados no ano do término de cada legislatura, observado os parâmetros dispostos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).

Parágrafo Primeiro - O novo subsídio fixado passa a viger na legislatura subseqüente, até o encerramento do período legislativo do ano das eleições municipais, do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, o qual será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observado o disposto nos artigos 27, parágrafo 2; 29 — A; 23 parágrafo 4; 57 parágrafo 7; 150 III; 153, parágrafo 2, I da Constituição Federal; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Segundo - O subsídio de que trata este artigo será atualizada anualmente por índice estabelecido em lei; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Terceiro - O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será composto de subsídio e verba de representação; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quarto - É vedada a fixação de remuneração para as Sessões Extraordinárias; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quinto - A Câmara Municipal a cada quadriênio editará resolução fixando o valor de diárias para o Prefeito, Vice – Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, quando em viagens a serviço do Município, para a o Exterior, Estados ou qualquer Município do Estado do Pará; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

IX B - A Câmara Municipal, bem como qualquer uma de suas Comissões, poderá, mediante requerimento aprovado pela maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, convocar o Prefeito, os Secretários Municipais e titulares de concessionárias e permissionárias do Serviço Público Municipal, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente estabelecidos; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

X - Autorizar referendo e plebiscito;

XI – O Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos da Lei, assegurados, dentre outros, requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em tudo observado às regras processual do Decreto Lei n. 211\1967, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafos Primeiro - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e que contrariem o cumprimento das Leis e das Decisões Judiciais; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafos Segundo - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em Lei Federal e nesta Lei Orgânica. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafos Terceiro - Admitir-se-á a denúncia por Vereador, por Partido Político com representação municipal e por qualquer eleitor, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

XII — Dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- XIII Processar e julgar os Vereadores, impondo a perda do mandato, por voto secreto e maioria de 2/3(dois terços), nas hipóteses prevista nesta Lei; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- XIV Sustar os Atos Normativos do Poder Executivo, que exorbitarem o Poder Regulamentar, ou os limites da delegação legislativa;
- XV Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- a) O parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- c) Rejeitadas as contas, estas serão remetidas imediatamente ao Ministério Público para os fins de direito; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- d) Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- XVI Representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela pratica de crime contra a administração publica que tomar conhecimento;
- XVII Aprovar previamente, por voto secreto da maioria absoluta, após argüição pública, a escolha de titulares dos órgãos da administração indireta, indicados pelo Prefeito;
- XVIII Solicitar a intervenção do Estado no Município nos termos do artigo 85, inciso I, da Constituição Estadual; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

XIX - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

XX – Denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

13

Parágrafo Primeiro - A Câmara poderá apresentar a representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art. 85, inciso I, da Constituição do Estadual.

Parágrafo Segundo - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal serão deliberados através de Resoluções, e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

Parágrafo Terceiro - Por deliberação da maioria simples, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor, for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracteriza procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Parágrafo Quarto - A Câmara Municipal, por decisão de 2/3(dois terços) de seus membros, aprovará voto de censura contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como titulares da administração indireta, competindo ao chefe do Poder Executivo a demissão incontinente do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa.

Parágrafo Quinto - Desatendendo o Prefeito, sem motivo justo, às convocações da Câmara, quando feitas a tempo e de forma regular, comete infração político-administrativa, ficando sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores com possível cassação de mandato. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Sexto - Não sendo atendida a convocação por Secretários Municipais, Presidentes ou Diretores de órgãos públicos e Diretores de sociedade de economia mista municipais, os mesmos ficarão sujeitos à exoneração. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 13 - Cabe ainda a Câmara Municipal, conceder títulos de Cidadão Honorífico à pessoas que reconhecimento tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Artigo 13 - A. Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 13 - B. O Vereador que faltar, injustificadamente, a mais de 03 (três) Sessões mensais ordinárias, extraordinárias e especiais, com exceção das sessões solenes, sofrerá, automaticamente por cada ausência, 1/30 (um trinta avos) de desconto de seu subsídio. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

14

SUBSEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Artigo 13 – C. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância, de investidura prevista nesta Lei Orgânica, ou na hipótese de licença superior a 120 (cento e vinte) dias. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo no caso de motivo justo, apresentado por escrito à Câmara e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, quando se prorrogará o prazo, por igual período, uma única vez. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - Enquanto houver vacância, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores em efetivo exercício. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Terceiro - Para efeito de pagamento, o Suplente fará jus ao subsídio a partir do momento de sua posse. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Artigo 14 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, as 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomaram posse.

Parágrafo Primeiro – O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo Segundo - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias e especiais, conforme dispuser o regimento interno. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro - As sessões extraordinárias e especiais da Câmara não serão remuneradas, exceto as ordinárias, cuja remuneração será estabelecida nesta Lei Orgânica e em legislação específica. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 14 - A. Salvo disposições contrárias nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente a maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria de voto. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo único. A sessão somente poderá ser secreta por decisão de maioria absoluta de seus membros, em razão de interesse da segurança ou de acordo parlamentar, sendo o voto, nestes casos, nominal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 14 - B. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo único. Somente por decisão da maioria absoluta do Plenário, a Câmara Municipal poderá realizar sessões em local distinto de sua sede. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 15 - Por ocasião de sua posse, o vereador apresentara declaração de bens, que devera ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao tribunal de contas dos municípios na forma do previsto no artigo 304 da Constituição Estadual.

Artigo 16 - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subseqüente, ate 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, observando o que dispõem os artigos 29, V e 37, XI, da constituição federal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - Não tendo sido fixada o subsídio na Legislatura anterior fica mantido os valores vigentes em seu ultimo exercício, apenas admitida a atualização dos valores. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - O reajuste do subsídio dos Vereadores será procedido por ato da Câmara, no mesmo índice do aumento concedido ao funcionalismo municipal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 17 - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único – Aplica-se aos Vereadores o disposto no artigo 64 da Constituição Estadual.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 18 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III Para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a 60(sessenta) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir, o exercício do mandato antes do termino da licença;
- IV- Para exercer o cargo de Secretario Municipal, ou assemelhado;
- 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á, como exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II;
- 2º O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese di inciso IV deste artigo.
- **Artigo 19** Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura no cargo previsto no artigo anterior, ou por licença, por doença comprovada no prazo superior a 60(sessenta) dias.

Parágrafo Primeiro - Só será convocado suplente nos casos de licença, para tratar de interesse particular, quando a mesma superior a 30(trinta) dias.

Parágrafo Segundo - O suplente convocado devera tomar posse, dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo vaga e não havendo suplentes, o presidente comunicara o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, diretamente ao tribunal regional eleitoral.

Artigo 20 - O Vereador não poderá:

- I Desde a expedição do diploma;
- a) firmar ou manter contrato com pessoal jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II Desde a posse;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea *a;*
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere ao inciso I, alínea *a;*
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, Federal, Estadual ou Municipal;

Artigo 21 - Perdera o mandato o Vereador:

- I Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IIV Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;
- VII Que não residir no Município.
- **Parágrafo Primeiro** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas asseguradas e membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
- **Parágrafo Segundo** Nos casos dos incisos I, II, III, e VII, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação, da Mesa ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- **Parágrafo Terceiro** Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara de ofício, ou mediante provocação de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
- **Artigo 22** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Artigo 23 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Artigo 24 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de 01 (um) Presidente, 01(um) vice-presidente, 01 (um) primeiro Secretário e 01 (um) segundo Secretário, eleitos para mandato de 02 (dois) anos, permitida aos membros da mesa a reeleição para o biênio seguinte, para os mesmos cargos da Mesa Diretora. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, são definidos nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - O Presidente representa o Poder Legislativo.

Parágrafo Terceiro - Nas faltas, impedimentos, licenças ou afastamento em definitivo pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente será automaticamente substituído pelo Vice-Presidente. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

- **Artigo 25** A eleição para renovação da Mesa, realizar-se-á, na última sessão do 1º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a, partir de 1º de janeiro do terceiro ano.
- **Artigo 26** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.
- Artigo 27 À Mesa, entre outras atribuições compete:
- I Propor projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- II Elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III Devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa, existente na Câmara no final do exercício financeiro:
- IV Nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações licenças, por em disponibilidade exonerar, demitir aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;
- V Declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou ainda de Partido Político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 21 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- VI Propor ação direita de inconstitucionalidade, prevista no artigo 162 da Constituição Estadual:
- VII Encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa;
- VIII Tomar providências necessárias para a manutenção da ordem interna e para regular funcionamento do poder Legislativo, podendo reguisitar força Policial para esse fim;
- IX Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

Parágrafo Primeiro - Os membros da Mesa, reunir-se-ão, tantas vezes guantas se fizerem necessárias, por convocação de seus membros a, fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos da sua competência;

Parágrafo Segundo - As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **Artigo 28** Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:
- I Representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II Dirigir, executar a disciplinar os trabalho legislativos;
- III Promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- IV Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- V Fazer publicar os Atos da Mesa, Bem como as Resoluções os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;
- VI Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la em tudo acompanhado pelo Primeiro Secretário;
- VII Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas de mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no artigo 73 da Constituição Estadual;
- VIII Representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado, sobre e inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- IX Solicitar juntamente com os demais membros da Mesa, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- **Artigo 29** O Presidente da Câmara Municipal, ou seu substituto, só terá direito a voto:
- I Na eleição e destituição da Mesa;
- II Quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
- III Quando houver empate em qualquer votação no Plenário:

Parágrafo Primeiro - Não poderá o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de eleição e destituição de membros da Mesa.

Parágrafo Segundo - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto, nos seguintes casos:

- I No julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II Na eleição e destituição dos membros da Mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- III Na votação de Decreto Legislativo, para concessão de qualquer honraria;
- IV Na Votação de veto aposto pelo Prefeito.
- Artigo 30 Aos Vereadores são garantidos verbas de representação a ser fixada em Resolução, observado o que dispõe a Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios,



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

da Constituição Federal e Estadual. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 31 - Os vereadores farão jus a ajuda de custo, cujos valores e forma de pagamento serão fixados em Resolução anualmente, pela Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda de Revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

21

Artigo 32 - Os vereadores farão jus a diárias, quando viajarem a serviço de interesse do Município, cujos valores serão fixados em conformidade com o previsto em Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 33 - Nos casos de ausência dos membros da Mesa os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Artigo 34 - A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente, de convocação.

Parágrafo Primeiro - As reuniões de início e fim dos períodos acima estabelecidos serão antecipadas quando ocorrerem em dias de sábado, domingo e feriado. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - A sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte.

Parágrafo Terceiro - Durante a Sessão Legislativa Ordinária a, Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

Parágrafo Quarto - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, solene ou especial, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no art. 37 inciso XI da Constituição Federal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quinto - A Câmara Municipal, reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

Parágrafo Sexto - As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara ou a requerimento na maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Sétimo - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04(quarto) sessões extraordinárias durante o mês.

Parágrafo Oitavo - As sessões da Câmara Municipal poderão ser abertas com a presença de 1/3 (um terço) de membros, só podendo deliberar com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo Nono - O Regimento Interno marcará o numero de Sessões Ordinárias durante o mês, realizando-se no mínimo uma vez por semana.

Artigo 35 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 36 - A Câmara Municipal reunir- se - á em sessão de instalação legislativa a 1º de janeiro do ano subseqüente às eleições, às 10(dez) horas para posse de seus membros, o Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo Primeiro - Os novos Vereadores serão empossados pelo Juiz da Comarca e, na sua ausência, pelo Vereador mais idoso.

Parágrafo Segundo - Os Vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo Terceiro - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá do Vereador eleito, o Diploma e sua declaração de Bens.

Parágrafo Quarto - As sessões da Câmara serão realizadas à hora dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem foram do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança do local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume, ou em caso de sessão itinerante. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

SEÇÃO - V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINARIA

- **Artigo 37** A convocação extraordinária da Câmara Municipal será possível no período de recesso, e far-se-á:
- I Pelo Prefeito, quando este entender necessário;
- II Pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- III Pela Comissão Representativa da Câmara;
- IV Pelo Presidente da Câmara;

Parágrafo Primeiro - Durante a Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a para a qual foi convocada.

Parágrafo Segundo - As sessões de que trata este artigo serão remuneradas, na forma regular.

Parágrafo Terceiro - Os vereadores deverão ser convocados pessoalmente com a antecedência mínima de 48 (quarenta oito) horas.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Artigo 38 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuição prevista no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar em sua criação.

Parágrafo Primeiro - Em cada comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos Partidos ou blocos Parlamentares que participem da Câmara.

Parágrafo Segundo - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Terceiro - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão representativa da Câmara, cuja composição representará, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento interno. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quarto - As comissões em razão da matéria e sua competência, cabe entre outras:

- I Emitir parecer nos projetos de Lei de sua competência;
- II Realizar audiências públicas com entidades de sociedades civil;
- III Convocar Secretários Municipais, Diretores de concessionárias e permissionárias do serviço público, municipal e estadual, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- IV Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V Acompanhar, junto ao Governo os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra Atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas:
- VII Solicitar depoimentos de qualquer autoridades ou cidadão;
- VIII Apreciar o programa de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- Artigo 39 As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprias de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimentos de 1/5(um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e ao Plenário da Câmara as demais providências.

Parágrafo Primeiro - As Comissões Parlamentares de Inquérito no interesse da investigação poderão:

- I Proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e unidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários:
- III Transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

Parágrafo Segundo - No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu presidente:

- I Determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II Requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal;
- III Tomar o depoimento de qualquer autoridade intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso:
- IV Proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão, solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quarto - Nos termos do Art. 3°, da Lei Federal n° 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz da Comarca onde residem ou se encontram, na forma do Art. 218 do Código de Processo Penal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quinto - As Comissões parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do plenário.

Parágrafo Sexto - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta no mínimo por 03(três) membros, sendo 02(dois) indicados por sorteio e 01(um) indicado pelos vereadores que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

Parágrafo Sétimo - É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

- **Artigo 40** Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:
- I Reunir-se ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV Autorizar o Prefeito e o Vice, a se ausentar do município por mais de 15(quinze) dias:
- V Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Primeiro – A Comissão Representativa constituída por numero ímpar de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Segundo – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.



Parágrafo Terceiro – A Mesa da Câmara poderá exercer as funções da Comissão Representativa, se for designada pelo plenário.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇOES GERAIS

Artigo 41 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares à Lei Orgânica; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

III – Leis delegadas;

IV – Leis ordinárias:

V – Decretos legislativos;

VI - Resoluções;

VII – Requerimentos; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo. 42 – A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I – Do Prefeito:

II – De 1/3 (um terço), no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

 III – Iniciativa popular, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento), do eleitorado do Município;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Primeiro - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em 02(dois) turnos com interstício de 10(dez) dias, pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Artigo 43 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

- **Artigo 44** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;
- II Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores;
- III Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviço público e pessoal da administração;
- IV Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- V- Disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias;
- **Artigo 45** É da competência exclusiva da Câmara, as Resoluções que disponham sobre:
- I Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- II Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- III Organização e funcionamento de seus serviços;
- IV Elaboração de Regimento Interno;
- V Tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas ao Tribunal de Contas do Município, 60 (sessenta) dias após abertura de Sessão Legislativa;

Artigo 46 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

- I Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se tratar de emenda ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas e de Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166 parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal;
- II Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;
- **Artigo 47** A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento identificação dos assinantes, mediante indicação do seu número do respectivo titulo eleitoral.

Parágrafo Segundo - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Artigo 48 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerado relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.

Parágrafo Primeiro - Decorrido, sem deliberação, no prazo fixado do *caput deste artigo*, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

Parágrafo Segundo - O prazo referido neste artigo, não corre nos períodos de recesso na Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Artigo 49 – O projeto aprovado pela câmara será no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 50 – Se o Prefeito julgar o processo no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo Primeiro - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo de parágrafo de inciso ou de alínea.

Parágrafo Segundo - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trintas) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo Terceiro - O veto somente poderá ser rejeitado, pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

Parágrafo Quarto - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no 2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Parágrafo Quinto - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo Sexto - Se o prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tática de rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, se este não fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

Parágrafo Sétimo - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara, serão promulgadas pelo Presidente, com o mesmo numero da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

Parágrafo Nono - O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre no período de recesso da Câmara.

Parágrafo Décimo - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Parágrafo Décimo Primeiro - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 51 – A requerimento de Vereador, os projetos de Lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 30(trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo único: O Projeto de Lei somente poderá ser retirado da ordem do dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Artigo 52 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir o objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Parágrafo Único: O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 53 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Artigo 54 – As leis complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único: São Leis Complementares as concernentes, às seguintes matérias:

- I Código Tributário;
- II Código de Obras ou de Edificações;
- III Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV Plano Diretor do Município:
- V Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação de solo;
- VI Concessão de Serviço Público:
- VII Concessão de direito real de uso;
- VIII Alienação de bens imóveis;
- IX Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X Autorização para obtenção de empréstimos particular;
- XI Estatuto do Magistério;
- XII Código de posturas:
- **Artigo 55** As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Primeiro - Não será objeto de delegação os Atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

31

Parágrafo Segundo - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Artigo 56 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Artigo 57 – O Presidente da Câmara, ao receber o Projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à Presidência, e seja pautado para discussão e votação.

Parágrafo Primeiro - As proposta de emendas serão preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

Parágrafo Segundo - As propostas de emendas representadas em Plenário, por ocasião da discussão e votação dos projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente, à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Artigo 58 – O projeto de Decreto Legislativo, é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo porém de sanção do Prefeito.

Artigo 59 – O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria políticoadministrativa da Câmara de sua competência exclusiva, e não depende de sanção de Prefeito.

Parágrafo Único – Os projetos de Decreto Legislativo e de Resoluções são aprovados pela maioria simples de Vereadores presentes ao plenário em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

32

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Artigo. 60 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Primeiro - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo Segundo - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigadas a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios, balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito, a Mesa Diretora, e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte, enviando no mesmo prazo, uma via ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Parágrafo Quarto - Se até o prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais a Comissão Permanente de Orçamento e Finança, tomará em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Quinto - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias a partir do primeiro dia útil após encerrado os prazos do parágrafo 3º e 4º, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionarlhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Parágrafo Sexto - O Poder Executivo divulgará, até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a Receita do Município,



CNPJ: 04.557.427/0001-46

especificando e individualizando o montante de cada tributo ou taxa arrecadada, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de Convênios, assim como rendimentos de aplicações no Mercado Financeiro, devendo remeter obrigatoriamente, no mesmo prazo, à Câmara Municipal sob pena de perda de mandato.

Artigo 61- O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

Parágrafo Primeiro - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, que sobre ele deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 51 § único, desta Lei.

Parágrafo Segundo - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato à Comissão, Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Terceiro - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

Parágrafo Quarto - As contas dos Administradores e demais responsável por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das Funções e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

- **Artigo. 62** Os Poderes Legislativos e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:
- I Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;
- II Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direito e haveres do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

IV – Apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Primeiro - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão de Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária;

34

Parágrafo Segundo - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara, ou ao Tribunal de Contas dos Municípios;

Parágrafo Terceiro - A Comissão Permanente De Orçamento e Finanças, da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários, caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios, o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência;

Parágrafo Quarto - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios, pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Artigo 63 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado, pelos Secretários Municipais.

Artigo 64 – O Prefeito e Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato de seu sucessor dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Primeiro - Será considerado eleito Prefeito o candidato que tiver a maioria de votos.

Parágrafo Segundo - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma Comissão de Transição destinada a proceder, o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito, em exercício, não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, prevista no parágrafo anterior.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 01 de janeiro, do ano subseqüente da eleição, às 10(dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

35

Parágrafo Primeiro - Se decorrido 10 (dez) dias, da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo Segundo - Enquanto não ocorrer posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta deste, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Terceiro - No ato da posse, e ao final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, aos quais serão transcritos em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

Parágrafo Quarto - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse e quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Artigo 66 – O Prefeito não poderá desde a posse sob pena de perda do cargo:

- I Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito publico, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço publico, salvo quando o contrato estabelecer cláusulas uniformes;
- II Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissível *ad nuntum*, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III Se titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV Patrocinar causas que sejam interessadas qualquer das entidades referidas;
- V Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- **Artigo 67** Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.
- **Artigo 68** São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subseqüente, o Prefeito e o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido nos últimos 06 (seis) meses anteriores à eleição.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 69 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar ao mandato em até 06 (seis) meses antes do pleito.

Artigo 70 – O Vice-Prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede em caso de vaga ocorrida após a diplomação.

36

Parágrafo Primeiro - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem concedidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Parágrafo Segundo - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Parágrafo Terceiro - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedira as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Artigo 71 – Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal e nessa ordem sucessória o Juiz de Direto da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes do *caput* deste artigo, o Prefeito designará Portaria para responder pelo expediente da Prefeitura o Secretario Municipal de Administração que não poderá ordenar quaisquer despesas.

Parágrafo Segundo - Implica responsabilidade, a não transmissão de cargo, nos casos de ausência impedimento.

Artigo 72 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da abertura da ultima vaga na forma da Lei.

Parágrafo Segundo - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Artigo 73 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se por período superior a 15(quinze) dias consecutivos, e para o exterior, por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento disposto neste artigo na perda do mandato.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 74 – O Prefeito poderá licenciar-se:

 I – Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado, de sua viagem;

37

 II – Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

III – Para tratar de interesse particular, sem remuneração por período nunca superior a
 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal;

Artigo 75 – O *subsídio* do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, para a subsequente *(60) dias*, antes das eleições municipais, não podendo ser inferior ao maior padrão do vencimento estabelecido para o funcionário do município no momento da fixação observando o disposto do artigo 29 V da Constituição Federal, estando sujeito aos impostos gerais inclusive aos impostos de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo Primeiro - Não tendo sido fixado o subsídio da legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

Parágrafo Segundo - A gratificação de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exercer 100% (cem por cento) do valor do subsidio.

Parágrafo Terceiro - O subsidio e a gratificação de representação do Vice-Prefeito, corresponderão a 70 (setenta por cento) do que perceber a esse titulo o prefeito.

Parágrafo Quarto - O Prefeito quando no exercício do cargo fará jus a ajuda de custo, para a manutenção da residência oficial em valor equivalente ao seu subsidio.

Parágrafo Quinto - O substituto eventual do Prefeito fará jus a diferença pela remuneração do Prefeito pelos dias de substituição.

Parágrafo Sexto - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do Município fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, Valor de Referência Regional, não podendo ser inferior a 03 (três) e 06 (seis) VRR, para viagens para dentro e fora do Estado respectivamente, prevalecendo esses valores, em caso de não fixação.

Parágrafo Sétimo - O reajuste do subsidio do Prefeito e Vice-Prefeito, será concedida no mesmo índice de aumento concedido ao funcionalismo público municipal.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 76 – A extinção ou a cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.



SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO

Artigo 77 – Ao Prefeito compete:

- I Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II Exercer como auxiliar dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
- III Estabelecer o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V Representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei Especial;
- VI Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou no interesse público; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- VIII Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- IX Expedir Decretos, Portarias e outros Atos administrativos;
- X Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII Dispor sobre a organização e funcionamento, da administração municipal na forma da Lei;
- XIII Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais Atos referentes à situação funcional dos servidores;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

XIV - Remeter mensagem e plano de Governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – Enviar à Câmara o Projeto de Lei do Orçamento Anual das Diretrizes Orçamentárias, e do Orçamento Plurianual de Investimentos;

XVI – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo:

XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as apresentações exigidas em Lei;

XIII - Fazer publicar os Atos Oficiais;

XIX – Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX — Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI-Colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente a despesas de seus créditos autorizados;

XXII– Aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – Dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos após a aprovação da Câmara Municipal;

XXVI – Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXVII - Solicitar o auxilio da Policia do Estado, para garantia de cumprimento de seus Atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – Decretar a situação de calamidade pública, ou estada de emergência, nos casos previstos em Lei;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

XXIX - Elaborar o Plano Diretor;

XXX – Encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, e à Câmara Municipal quadrimestralmente, até o dia 30(trinta) de cada mês subsequente ao quadrimestre vencido, balancete da receita e despesas realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



XXXI – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII – Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município e delegar competência aos Secretários Municipais para fazê-lo, quando cabível, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo constante desta Lei Orgânica; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - O Prefeito poderá delegar por decretos aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de competência exclusiva.

Parágrafo Segundo - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do Convênio, deverá remeter à Câmara Municipal cópia de Convênio assinado, acompanhado com o Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

Parágrafo Terceiro - O Prefeito até 30 (trinta) dias após assinatura de Convênios, Contratos ou Acordos enviará cópias dos mesmos à Câmara Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Artigo 78 – São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito, prevista em Lei Especial e os que atentarem contra a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

- I A existência do Município;
- II O livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;
- III O exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- IV A segurança interna do Município;
- V A probidade na administração;
- VI A Lei Orçamentária;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

VII - O cumprimento das Leis e das decisões judiciais;

Parágrafo Único – Esses crimes serão definidos em Lei especial que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal.

41

Artigo 79 – As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal definidas em Lei especial, e nesta Lei Orgânica, serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo único – Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe a ampla defesa.

Artigo 80 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II Nas infrações político-administrativas, ou de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal, por aprovação de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara;

Parágrafo Primeiro - Se decorrido o prazo de 180(cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular o procedimento do processo.

Parágrafo Segundo - Enquanto não sobrevir sentença condenatória nos crimes de responsabilidades e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

Parágrafo Terceiro - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Artigo 81 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, são de livre nomeação e exoneração e são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21(vinte e um) anos, nos gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse as mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica, outras fixadas em Lei Ordinária.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

 I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal da área de sua competência e referendar os Atos e Decretos assinados pelo Prefeito;



- II Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- III Expedir instrução para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;
- IV Praticar os Atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V Comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- **Artigo 82** Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares do Prefeito, definindo-lhe a competência, dever e responsabilidade. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - Secretarias Municipais.

Parágrafo Segundo - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município terão estrutura de Secretaria Municipal.

Parágrafo Terceiro - Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício de suas funções. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quarto - Os Secretários e demais auxiliares do Prefeito são responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- **Artigo 83** A Procuradoria Geral do Município, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de Lei Especial, as atividades de Consultoria e Assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.
- **Artigo 84** A Procuradoria Geral do Município, reger-se-á, por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes o disposto nos artigo 37, inciso XXII, 39 parágrafo 1º, artigo 80 e artigo 135 da Constituição Federal.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito Municipal, dentre bacharéis em direito, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em área diversas da administração municipal, na forma da legislação especifica.



SEÇÃO VI

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Artigo 85 – O Conselho do Município é o órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

- I O Vice-Prefeito;
- II O Presidente da Câmara Municipal;
- III Os lideres da maioria e minoria na Câmara Municipal;
- IV O Procurador Geral do Município;
- V 06 (seis) cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução;
- VI 01 (um) membro de cada associação representativa de sede de Distrito, por esta indicada para período de 02 (dois) anos vedada à recondução, e em número máximo de 06(seis) membros;
- **Artigo 86** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Parágrafo Primeiro - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

Parágrafo Segundo - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada da respectiva Secretaria.

Parágrafo Terceiro - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

Parágrafo Quarto - O Conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

SECÃO VII DA GUARDA MUNICIPAL

Artigo 87 – A Guarda Municipal, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, e terá a organização, funcionamento e comando na forma de Lei especial

44

Parágrafo Único – A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal, a função de apoio aos serviços municipais, afeto ao exercício do Poder de Polícia, no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL.

CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 88 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor, e mediante adequado sistema de planejamento adequado.

Parágrafo Primeiro - O Plano Diretor é um instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano, e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

Parágrafo Segundo - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Parágrafo Terceiro - Será assegurada pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Artigo 89 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DOS DISTRITOS

Artigo 90– O Município de Viseu é composto por cinco distritos: distrito de VISEU, distrito de FERNANDES – BELO, distrito de CURUPAITI, distrito de SÃO JOSÉ DO PIRIÁ e distrito de SÃO JOSÉ DO GURUPI, sendo que em todos os distritos, exceto na sede, haverá um conselho distrital composto por 03(três) conselheiros, eleitos pela



CNPJ: 04.557.427/0001-46

respectiva população e um administrador municipal nomeado pelo prefeito municipal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 91 – A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Brasileira de Geografia e Estatística (IBGE) para os devidos fins, a instalação do distrito.

Artigo 92 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45(quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - O voto para Conselheiros Distritais não será obrigatório.

Parágrafo Segundo - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independente de sua filiação partidária.

Parágrafo Terceiro - A mudança de residência para fora do distrito, implicará na perda do mandato do Conselho Distrital.

Parágrafo Quarto - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto - A Câmara Municipal editará até 15 (quinze) dias, antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrições de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

Parágrafo Sexto - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO I DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Artigo 93 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as Leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 94 – A função do Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Artigo 95 – O Conselheiro Distrital reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou Administrador Distrital, tomando as deliberações por maioria de votos.



Parágrafo Primeiro - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital que não terá direito a voto.

Parágrafo Segundo – Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleitos por seus pares.

Parágrafo Terceiro - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

Parágrafo Quarto - Nas reuniões de Conselho Distrital, qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Artigo 96 – Nos casos de licença ou de vaga de membros no Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente:

- I Elaborar seu Regimento Interno;
- II Elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito, nos prazos fixados por este;
- III Opinar obrigatoriamente no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta plurianual, no que concerne ao Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito, à Câmara Municipal;
- IV Fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V Representar ao Prefeito, ou à Câmara Municipal, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito:
- VI Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII Colaborar com Administração Distrital, na prestação dos serviços públicos;
- VIII Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

SEÇÃO II DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 97 – O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada em Legislação Municipal.



Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal, autorizado a criar respectivo cargo de Administrados Distrital.

Artigo 98 – A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado, e mencionará:

- I O nome do Distrito, que será o mesmo de sua sede;
- II Os limites distritais definidos em linhas geométricas entre pontos bem identificados ou acompanhados de acidentes naturais;
- III O dia da instalação do Distrito;

Artigo 99 – O Prefeito, após aprovação prévia pela Câmara Municipal, nomeará o Administrador Distrital no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados após a publicação da Lei que criou o Distrito.

Parágrafo único – A sede do Distrito Municipal terá foros de vila.

Artigo 100 – O Distrito será instalado, com a posse do Administrador Distrital, lavrandose em livro próprio Ata da solenidade que será presidida pelo Prefeito do Município, assinando a Ata, todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação, aos Poderes Constituídos do Estado, inclusive ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e ao Juiz da Comarca.

Artigo 101 – O Administrador Distrital deverá ser:

- I Brasileiro, maior de 21(vinte e um) anos;
- II Ser eleitor e ter domicílio residencial no Distrito;
- III Ter pelo menos o curso primário completo e bom relacionamento e popularidade com a população do Distrito.

Artigo 102 – Ao Administrador Distrital compete entre outras atribuições:

I – Zelar pelos bens públicos existentes no Distrito;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- II Representar o povo em suas reivindicações, junto aos Poderes Executivo, Legislativo e demais autoridades constituídas, sempre que necessário, visando o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar comum e a paz social;
- III Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as Leis e os demais Atos dos Poderes competentes:
- IV Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas Leis e nos Regimentos;
- V Propor ao Prefeito Municipal, a admissão e a dispensa de servidores lotados na administração distrital;
- VI Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face as despesas da administração distrital, observadas as normas legais;
- VII Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VIII Solicitar ao Prefeito, as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- IX Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- X Presidir as reuniões do Conselho Distrital:
- XI Executar outras atividades que lhe forem conferidas pelo Prefeito Municipal e pela Legislação pertinente.
- **Artigo 103** A criação de Distrito far-se-á, por Lei Municipal, obedecidos além de outros requisitos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, os estabelecidos na Lei Complementar Estadual, número 5.584 de 18 de janeiro de 1990.
- Artigo 104 A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só será possível, se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por Lei Estadual, respeitando os demais requisitos contidos na Lei Complementar Estadual número 001/90, de 18 de janeiro de 1990, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito a população diretamente interessada, conforme previsto no artigo 18 parágrafo 4º da Constituição Federal.

CAPITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 105 – A Administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou os órgãos equiparados;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

 II – Administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta, serão criadas por Lei Específica e vinculada às Secretarias ou Órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 106 – A Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, participação popular, transparência, finalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, bem como os demais princípios constantes da Constituição Federal e Estadual e desta Lei Orgânica. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 107 A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município obedecerá ainda aos seguintes princípios: (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

- I Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- II A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- III É assegurado, nos termos da Lei, o direito de greve, competindo aos servidores e empregados decidirem sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem que haja desobediência à decisão judicial que julgar a greve ilegal; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- IV A Lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- V A Lei fixará o limite máximo de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros da Câmara Municipal e pelo Prefeito Municipal, no âmbito dos respectivos poderes; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- VI Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 108 - A Lei estabelecerá as circunstâncias e as exceções em que se aplicarão sanções administrativas, inclusive a demissão ou destituição do servidor público que for proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com pessoas jurídicas de direito público;

50

Parágrafo Primeiro - Qualquer cidadão, Partido Político, Sindicato ou entidade da Sociedade Civil local, inclusive Controladoria Social criada livremente por usuários, na forma e prazo estabelecidos em Lei, poderá obter informações a respeito da execução de contratos ou consórcios firmados por órgãos públicos ou entidades integrantes da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, podendo, ainda, denunciar quaisquer irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições publicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

Parágrafo Terceiro - A publicidade de Atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não constando nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou funcionários públicos.

Artigo 109 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita na Imprensa Oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao publico, ou ate mesmo em órgãos de divulgação sonora.

Parágrafo Primeiro – A publicação dos Atos não Normativos; poderá ser resumida.

Parágrafo Segundo - Atos de feito externos, só produzirão efeito após sua publicação.

CAPITULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 110 – A realização de obras municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 111 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta mediante a concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Primeiro - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a titulo precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados, para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de licitação.

51

Parágrafo Segundo - O Município poderá retomar sem indenização, os serviços permitidos ou cedidos, desde que executados em desconformidade com o Ato ou Contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 112 – Lei especifica disporá sobre:

- I O regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, ou de utilidades pública, o caráter especial de seu Contrato e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II Os direitos dos usuários;
- III Política tarifária;
- IV A obrigação de manter serviços adequados;
- V As reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

- **Artigo 113** Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação, que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.
- **Artigo 114** O município poderá realizar obras de interesse comum mediante Convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Primeiro - A constituição de consórcios municipais dependerá da autorização legislativa.

Parágrafo Segundo - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, alem de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Munícipes, não pertencentes ao serviço público.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro - Independerá da autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

52

CAPITULO V DOS BENS MUNICIPAIS

- **Artigo 115** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações de qualquer titulo que pertençam ao Município.
- **Artigo 115.** A Os bens públicos municipais, quanto a sua destinação, podem ser: (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- I De uso comum do povo: tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- II De uso especial: os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- III Bens dominiais: aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- **Artigo 116** Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Artigo 117** A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse publico devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:
- I Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
- a) doação constando da Lei e da escritura, os encargos de donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade de ato;
- b) permuta.
- II Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- a) doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;

c) - venda de ações que será efetuada obrigatoriamente em bolsa.

Parágrafo Primeiro - O Município, preferentemente à venda ou doações de seus bens imóveis, outorgará a concessão real de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e, autorização legislativa. Nas áreas resultantes de modificação de alinhamento, serão alienadas nas mesmas condições que sejam aproveitáveis ou não.

Parágrafo Terceiro - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 118 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 119 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão e autorização, conforme o caso, ou quando houver interesse publico devidamente justificado.

Parágrafo Primeiro – A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de Lei e licitação e far-se-á, mediante Contrato, sob pena de nulidade no ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso de concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver interesse relevante, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos, de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

Parágrafo Quarto - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo



CNPJ: 04.557.427/0001-46

de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formação de canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 120 - Poderão ser cedidos à particular, após autorização legislativa, para serviços transitórios, máquinas e operadores da prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens nos estado em que os haja recebido.

Artigo 121 – Poderá ser permitido à particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso o uso do subsolo ou de espaço aéreo, de logradouros, de espaço público para construção de passagem destinada a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanísticos.

Artigo 121. A - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da Escrituração Patrimonial com bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município, compreendendo os últimos aqueles de uso especial e os dominiais. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 121. B - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os bens imóveis aludidos no artigo anterior, segundo o que for estabelecido em regulamento, ficando esses bens imóveis sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor do órgão a que forem destinados. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14).

CAPITULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 122 – O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, é o estatutário ou celetista, atendendo a disposições e aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a: (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

I – São assegurados aos servidores públicos municipais todas as garantias constantes no artigo 7º da Constituição Federal nos incisos IV, V, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV XV, XVII, XVIII, XIX; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

II - O Município, no âmbito de sua competência, instituirá Regime Jurídico Único e planos de carreira, cargos e remuneração para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, atendendo aos princípios das Constituições da República e do Estado; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

III - Os servidores públicos da Administração Direta terão assegurados todos os seus direitos remuneratórios, com irredutibilidade de seu vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



- IV Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 06 (seis) anos de idade em creches e pré-escolas; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- V Participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- VI Afastamento do cargo ou emprego, quando eleito para cargo da diretoria executiva de sua entidade sindical para se dedicar as aludidas funções, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos ou salário, ficando garantido quando de seu retorno, perceber o mesmo vencimento ou salário e ocupar o mesmo cargo ou emprego da época do afastamento, até um ano após o encerramento de seu mandato; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- VII Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas da saúde, higiene e segurança; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- VIII Proibição de diferença de salário e de critério de admissão, por motivo de sexo, idade cor ou estado civil; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- IX Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado por concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- X O prazo de validade do concurso público será de 03 (três) anos, prorrogável, por igual período, uma única vez. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- XI O pagamento dos Servidores Públicos Municipais, será efetuado, no máximo até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao vencido (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 123- É garantido ao servidor ou empregado municipal o direito à livre organização sindical, inclusive podendo constituir comissões sindicais no local de trabalho; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Único -: É responsabilidade da Administração Pública descontar, processar e repassar para a entidade sindical representativa dos servidores municipais a sua contribuição sindical, a qual será descontada em conformidade com a apresentação das autorizações dos servidores pelo seu sindicato de classe. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 124 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação previa em concurso publico de prova, ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 125 - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso publico de provas, ou provas e títulos com prioridades durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

Artigo 126 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Quarto - Ao servidor é assegurado o direito de petição para reclamar, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo hábil para obtenção dos efeitos desejados, não podendo, em qualquer caso, ser superior a 60 (sessenta) dias. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quinto - Os servidores somente serão indicados a participar de cursos de pós-graduação ou de capacitação técnica e profissional custeados pelo Município quando houver correlação entre o conteúdo programático e as atribuições do cargo



CNPJ: 04.557.427/0001-46

exercido ou outro da mesma carreira e em instituições devidamente reconhecidas pelo Poder Público, além de conveniência para o serviço. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 127 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica, ou por profissional, com comprovada competência técnica, nas condições previstas em Lei.

Artigo 128 - Lei Especifica, reservará percentual de 05% (cinco por cento) das vagas, em concurso público, para as pessoas portadoras de necessidades especiais e definirá os critérios de admissão. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 129 - Lei Especifica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse publico.

Artigo 130 - O servidor será aposentado.

- I Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, ou em decorrência deste, moléstias profissionais ou doenças graves contagiosas ou incuráveis, especificadas em Lei, e proporcionais, nos demais casos:
- II Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.
- III Voluntariamente:
- a) Aos 35 (trinta e cincos) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Primeiro - A lei poderá estabelecer exceção ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c" no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviços públicos Federal, Estadual e Municipal ou particular será computado integramente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria na forma da Lei. (REVOGADO pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Quinto - O beneficio da pensão por morte, corresponderá totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei observado o disposto no parágrafo anterior. (REVOGADO pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 131 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far—se-á a sempre na mesma data, e com os mesmos índices, conforme previsto em lei.

Artigo 132 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores, entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta, observado como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Artigo 133 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativos, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 134 – A Lei assegurará os servidores da Administração Direta, isonomia o vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, no mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual ou as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 135 – E vedada à vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvada no disposto no artigo anterior.

Artigo 136 - E vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A de 02 (dois) cargos de professor;

II - A de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

III – A de 02 (dois) cargos privativos de médicos;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo único – A proibição de acumular, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder Público.

Artigo 137 — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob mesmo título ou idêntico fundamento.

Artigo 138 – Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de seus vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, e de competência da Mesa Diretoria com base na Lei Municipal.

Artigo 139 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Artigo 140 – O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecida às visões legais exigentes.

Artigo 141 – Os titulares de órgãos da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assunto de sua competência.

Artigo 142 – O Município de Viseu estabelece como regime previdenciário de seus servidores, o Regime Geral da Previdência Social. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

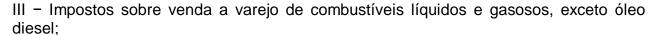
Artigo. 143 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso:



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos à aquisição de imóvel.
- c) cessão de direitos à aquisição de imóvel



IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual, compreendida no artigo 155, inciso I alínea b, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas:

- a) em razão do exercício do Poder de Polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- VI Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- VII Contribuição para custeio de sistema de previdência e assistência social.

Parágrafo Primeiro – O imposto previsto no inciso I, será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo – O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporado ao Patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

Parágrafo Terceiro - As taxas, não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Parágrafo Quarto – A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Artigo 144 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira, o disposto no artigo 34 parágrafos 1º e 2º, incisos I, II, III, parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º e artigo 41, parágrafos 1º e 2º, do Ato dos Disposições Transitórias da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Artigo. 145 – É vedado ao Município:

- Exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II Instituir tratamento desigual equivalente, observado a proibição constante do artigo
 150 inciso II da Constituição Federal.
- III Cobrar tributos:
- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou;
- IV Utilizar tributo com efeito de confisco:
- V Instituir imposto sobre:
- a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
- b) templos de quaisquer cultos;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos ou requisitos da Lei;
- VI Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal Específica;
- VII Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII Instituir taxas que atentem contra:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) A obtenção de certidões e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Artigo 146 - Leis de iniciativa do Poder do Executivo estabelecerão:

- I O plano plurianual;
- II As diretrizes orçamentárias;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

III - Os orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro - A Lei que instituir o plano plurianual compreenderá: (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

- I A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada e regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- II O plano plurianual, cuja elaboração contará com a participação de entidades representativas da sociedade civil e do Município, será aprovado no primeiro ano de cada período de governo, submetido à apreciação da Câmara Municipal até trinta e um de agosto e terá duração de guatro anos; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Parágrafo Segundo - A Lei de diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsegüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo Terceiro - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Quarto - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Artigo 147 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I Orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:
- II O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Primeiro - O projeto de Lei Orcamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Segundo – A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

63

Artigo 148 – Os projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

Parágrafo Primeiro - Caberá à Comissão Permanente de Orçamento Finanças e Orçamento, especialmente designada:

- I Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

Parágrafo Segundo - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer que será apreciado pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

Parágrafo Terceiro - As emendas ao projeto de Lei do orçamento ou de créditos adicionais, somente poderão ser aprovadas quando:

- I Compatíveis com o plano plurianual e com Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida
- III Relacionados com a correção de erros ou omissões;
- VI Relacionados com dispositivos do texto do projeto de Lei.

Parágrafo Quarto - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo Quinto - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Sexto - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, e das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo Sétimo - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo Oitavo - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com previa e especifica autorização legislativa.

Artigo 149 – São vedados:

- I O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II A realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria absoluta;
- IV A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos, para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
- V A abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, de uma categoria de promoção para outra, ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;
- VII A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser reiniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Parágrafo Terceiro - A abertura de credito extraordinário, somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Artigo 150 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Artigo 151 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelo órgão e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- I Se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;
- II Se houver autorização especifica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL **CAPÍTULO I**

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

- Artigo 152 O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios:
- Autonomia municipal;
- Ш Propriedade privada;
- Função social da propriedade; Ш
- IV Livre concorrência;
- Defesa do consumidor;
- Defesa do meio ambiente;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- VII Redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII Busca do pleno emprego;
- IX Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.



Parágrafo Primeiro – É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

Parágrafo Segundo – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, à empresas brasileiras de capital nacional.

Parágrafo Terceiro – A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma de Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas a sociedade de economia mista, ou entidades que criar ou manter:

- Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III Subordinação à uma Secretaria Municipal;
- IV Adequação de atividade ao plano direto, ao Plano Plurianual e às Diretrizes
 Orçamentárias;
- V Orçamento Anual aprovado pelo Prefeito.

Artigo 153 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Artigo 154 – A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Segundo – A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro – Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

Parágrafo Quarto – O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena sucessiva de:

- I Parcelamento ou edificação compulsória;
- II Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III- Desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
- **Artigo 155** O Plano Diretor do Município, contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único – Compete a Administração Municipal, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

- **Artigo 156** A Política Agrícola e Fundiária, será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e aumento da produção agrícola, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei e levando-se em contas preferencialmente:
- I A regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;
- II O direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas



CNPJ: 04.557.427/0001-46

e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares:

- A instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;



- IV O investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;
- V A criação de patrulhas mecanizadas, para atendimento aos pequenos produtores, as quais devem ser gerenciadas com participação dos benefícios;
- VI A construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- VII Estabelecimento de mecanismo de apoio, entre outras:
- a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;
- b) fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;
- c) a pesquisa de tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um Centro Agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores, o acesso à sementes e matrizes de animais:
- d) a sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
- e) a complementação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
- f) organização dos produtores e trabalhadores em sindicatos cooperativas, associações de classe, e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- g) a implantação no Município, de pequenas agroindústrias comunitárias, para industrialização dos produtos agrícolas criando condições e apoiando financeiramente;
- h) a irrigação e drenagem podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos, onde houver necessidade;



- i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
- j) a comercialização direta pelos pequenos produtores rurais ou suas organizações legais, aos consumidores do meio urbano entre outros, inclusive em feiras livres, serão isentos de quaisquer impostos ou taxas municipais, no território do Município;
- I) a programação de produção de alimentos para autoconsumo e comercialização no próprio Município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;
- m) Ao armazenamento de produtos básicos, oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.
- **Artigo 157** O Município destinará através de ações e dotações orçamentárias, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola, destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, recursos previstos no artigo 158 inciso II da Constituição Federal.
- **Artigo 158 -** O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público, e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da Lei.
- **Parágrafo Único** Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agroindustriais, agropecuário e agrosilvicultura.
- **Artigo 159** Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal, promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:
- a) da criação de uma Comissão Agrária Municipal, com a participação de todos os seguimentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores e produtores rurais, com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alienação;
- c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras, pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí, os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da Reforma Agrária, contando para isso, com a participação efetiva de sindicatos e associações de trabalhadores rurais do Município;
- e) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária, no Município, juntamente com os organismos Federais e Estaduais, desempenhando ações concretas, com a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Artigo 160 – O Município estimará o agricultor na forma de:

- I Cooperativas de agricultura e criadores;
- II Cooperativas de abastecimento rural e urbano.
- **Artigo 161** O Município fomentará convênio com o Estado, para garantir a assistência técnica ao agricultor e equipamentos agrícolas.
- **Artigo 162** O Poder Público Municipal, legalizará junto ao Órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com taxas de vistoria e demarcação, das áreas doadas pelo Governo Estadual.
- **Artigo 163** O Governo Municipal, desenvolverá programas específicos de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.
- **Artigo 164** O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa assistência técnica e extensão pesqueira.
- **Parágrafo Primeiro** Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores e políticas públicas com o objetivo de promover o ordenamento da pesca de forma sustentável. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)
- **Parágrafo Segundo** A Lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Terceiro – O Município fará convênio com órgãos Estaduais e Federais, como o IBAMA e outros, para garantir a fiscalização da pesca e a preservação da fauna aquática, em especial nas áreas de reserva extrativista e ambiental. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

71

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Artigo 165 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto, por concessão ou autorização, observando os seguintes princípios:

- I Segurança e conforto do usuário;
- II Desenvolvimento econômico.

Artigo 166 – O Município implantará e manterá política de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportadas por vias terrestres e aquáticas.

Artigo 167 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aos menores de 07 (sete) anos, é garantido a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação da carteira de identidade, ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízos de outras combinações legais.

Artigo 168 – Qualquer veículo utilizado para o transporte de passageiros, individual ou coletivo, seja táxi, caminhão ou ônibus, para operarem no Município, deverão ser licenciados pela Prefeitura, e serão obrigatoriamente plaqueados com placa de Viseu.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a concessão, regulamentação e fiscalização dos transportes municipais, coletivos ou individuais.

CAPÍTULO V MEIO AMBIENTE

Artigo 169 – Todos tem direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial a sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e a comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para o benefício das gerações atuais e futuras.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo Primeiro – Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Município:

 I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;



- II Definir em Lei Complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III Exigir na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para qualidade de vida e o meio ambiente;
- V Promover a educação ambiental na sua rede de ensino, e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma da Lei, as práticas, que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

Parágrafo Segundo – Os manguezais, as praias, os costões e a mata do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive, quanto ao uso de recursos naturais;

Parágrafo Terceiro – Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, ouro, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, e na forma da Lei;

Parágrafo Quarto– As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão aos infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções administrativas e penais independentemente da obrigação de reparar os danos causados;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 170 – O Município criará o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município, no que diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento, prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único – O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

- I Definir política de preservação do meio ambiente;
- II Receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipe.
- III Proceder estudo de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, e da devastação do Município;
- IV Informar, conscientizar e motivar os munícipes, por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferência e outras promoções com o mesmo objetivo;
- V- Assegurar no ensino público municipal, disciplina que leve ao estudante do ensino fundamental ter conhecimento, para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;
- VI Propor ao Executivo Municipal, a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural, para o controle da extração de madeira;
- VII Proibir o corte de árvores para comercialização em toras, para fora do Município, com menos de 100 (cem) centímetro de diâmetro.
- **Artigo 171** O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, bem como outras indústrias, cujas matérias primas possam causar risco à saúde, integridade física ou à vida de seus empregados, ou moradores circunvizinhos.
- **Artigo 172** O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, compor-se-á, de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, indicados a critério do Prefeito, apontados entre os cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações, devidamente legalizadas.
- **Artigo 173** Comporão obrigatoriamente o Conselho, um representante dos seguintes órgãos:
- I Do Poder Executivo;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

II – Do Poder Legislativo;

III - Da Secretaria de Saúde do Município;

 IV - Da Secretaria de Meio Ambiente; (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 174 – A Diretoria do Conselho será constituída por:

I - Presidente:

II - Vice-Presidente:

III – 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - Diretor de promoções;

VI - 02 (dois) suplentes.

Parágrafo Único – O Conselho, juntamente com o Prefeito, poderão propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho.

Artigo 175 – A extração de madeira em toras, para fins comerciais, somente serão permitidas, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

Parágrafo Único – A extração de palmito de açaí, para fins comerciais, ou a devastação de açaizais, por qualquer forma é expressamente proibida, sujeitando-se os infratores às penalidades legais conforme o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176 – A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e com objetivo, o bemestar e a justiça social.

Parágrafo Único – As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades sociais básicas dos munícipes.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 177 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar seguridade social.

SEÇÃO II DA SAÚDE E DO SANEAMENTO

Artigo 178 - A Saúde é um direito de todos e dever do Município, assegurado mediante políticas econômicas e ambientais, que visem a preservação e ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e, recuperação.

Parágrafo Primeiro - É assegurado a todos, o atendimento médico emergencial, nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Parágrafo Segundo - É dever dos Poderes Públicos Municipais, garantir o bem-estar, biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográficocultural.

Artigo 179 - O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único de Saúde, SUS, cujas ações e serviços por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

- I Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos de servicos assistenciais:
- II Participação da comunidade.

Parágrafo Primeiro - A assistência à saúde, e livre à iniciativa privada.

Parágrafo Segundo - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Terceiro - É vedado ao Município, a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Parágrafo Quarto - O gestor do Sistema Único de Saúde do Município, não poderá, durante sua gestão ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

Parágrafo Quinto – Ao Sistema Único de Saúde compete além de outras atribuições:

- I Ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;
- II Participar da formação política das ações de saneamento básico;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

III - Fiscalizar, inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para consumo humano;

IV - Colaborar com a proteção do meio ambiente.

Artigo 180 – É assegurado a criação de uma Comissão Municipal, composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde, com poder de deliberação sobre os assuntos referentes à saúde.

Artigo 181 – As ações e serviços públicos de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, do Sistema Único, a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes;

- I Integração das ações e serviços de saúde adequada às diversas realidades epidemiológicas;
- II Universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;
- III Constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde, ao nível do Município sendo composto por representantes do Poder Público, e, majoritariamente, da sociedade civil, através de membros da comunidade, eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleitos por suas categorias, competindo-lhes:
- a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;
- b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;
- c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do Setor;
- d) realizar conferência anual de saúde, com objetivo de analisar a avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde, subsidiando novos programas;
- IV Compete ao Município, criar Postos Médicos, e dar-lhes condições de funcionamento, nas localidades mais carentes e de difícil acesso, para melhor atendimento às populações urbanas e rurais.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 182 – O Município executará na circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental, na área de assistência social.

77

Parágrafo Primeiro – As entidades beneficentes e de assistência social, sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo – A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas, e no controle das ações, em todos os níveis.

Parágrafo Terceiro – É dever do Município, criar creches, para atendimento às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO

Artigo 183 – A educação, enquanto direito de todos é um dever do Município e da sociedade, e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base nas normas experiências pedagógicas, através de programas especiais, destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como a capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Artigo 184 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I Igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber:
- III Pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV Gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa de contribuição, a qualquer título, com qualquer finalidade, ainda que facultativa;
- V Valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma do Estatuto do Magistério, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- VI Garantia de padrão de qualidade;
- VII Direito de organização autônoma nos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII – Livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados.

Artigo 185 – O atendimento educacional será inclusivo para superdotados e para os portadores de necessidades especiais, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, de diferentes níveis, resguardado as necessidades de acompanhamento e adaptação, garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 186 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas, as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Estadual.

Parágrafo Primeiro – São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da Lei:

- I O Conselho Municipal de Educação, constituído pelo Secretário Municipal de Educação, como um membro nato, por ser representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membros da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais, profissionais e econômicas da educação, e estudantes, competindo-lhes dentre outras, as seguintes atribuições:
- a) definir propostas de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias e filantrópicas;
- e) inspecionar trimestralmente, as escolas públicas do Município.
- II Os Conselhos Escolares, são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público, ou naquele que do Poder Público Municipal, receba o auxílio financeiro ou bolsas, constituindo-se crime de responsabilidade, os Atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses colegiados, observando o seguinte:



CNPJ: 04.557.427/0001-46

a) os Conselhos terão funcionamento regulado em Lei e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pias de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a Escola;

79

b) fica o Poder Executivo, obrigado a nomear o Diretor da Escola dentre os integrantes de lista tríplice encaminhada pelo Conselho Escolar, conforme o disposto no artigo 278, § 3°, inciso III alínea *b* da Constituição Estadual.

Artigo 187 – O Sistema de Ensino do Município, compreenderá obrigatoriamente:

 I - Serviços de assistência Educacional, que assegurem condições escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II – Entidades que congregam professores pais de alunos, com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Artigo 188 – Os Planos e projetos necessários a obtenção de auxílios financeiro Estadual ou Federal, aos programas de educação do Município, serão elaborados pela Administração do Ensino Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com assistência técnica de órgãos competentes da administração Pública.

Artigo 188. A - Os recursos oriundos do PDDE, administrados diretamente pelo Conselho Escolar, obrigatoriamente devem ter a sua prestação de contas encaminhadas para a Câmara Municipal, no final de cada exercício, sob pena de o presidente do conselho, ser responsabilizado criminalmente, com a apuração de sua falta, encaminhada ao Ministério Público, independente de punição administrativa, ser o presidente for servidor público municipal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 189 – É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarifa reduzida à metade nos transportes urbanos terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação de carteira escolar, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Artigo 190 – O Município prestará ajuda financeira, para custeio de estudos, para filhos de pessoas residentes neste Município, com renda mensal inferior a 02 (dois) salários mínimos, em um percentual de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, para estudante que cursa nível superior. fora do município, em cursos que não existam em nosso Município. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Parágrafo único: O órgão de assistência social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, fiscalizando sua aplicação, inclusive, excluindo os repetentes.

Artigo 191 – O Município manterá o seu Sistema de Ensino, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Primeiro – Os recursos para manutenção do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - As transferências específicas da União e do Estado.

Parágrafo Segundo – Os recursos referidos no parágrafo anterior, serão dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas às prioridades da rede de ensino do Município.

Artigo 192 – Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência à saúde e educação física.

Artigo 193 – O ensino é livre à iniciativa privada, observado o disposto no artigo 209 da Constituição Federal.

Artigo 194 – Fica instituído como matéria suplementar à disciplina de ensino religioso, respeitado a opção de credo do estudante, com a designação de professor indicado pela entidade religiosa do estudante, sem qualquer custo financeiro para a Administração Municipal. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 195 – É assegurado ao professor, especialmente aos leigos e aos da zona rural, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da educação do Município.

Artigo 196 – Fica assegurado à obrigatoriedade da disciplina Técnicas Agrícolas, na rede de Ensino fundamental.

SEÇÃO V DA CULTURA

Artigo 197 – A cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 198 – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I – Levantamento da realidade, perfil cultural do Município em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

81

II – Implantação de um sistema de captação guarda, fluxo e uso de informações relativas à cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III – Ampla circulação de todas as informações referentes à sua realidade cultural;

IV - Criação de espaços para pleno e adequado exercício da atividade cultural;

Artigo 199 – É assegurado o livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI DO DESPORTO

Artigo 200 - Cabe a Administração Municipal, apoiar e incrementar as práticas desportivas em nosso Município. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 201 – O Município fomentará prática desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

Artigo 202 – O Município incentivará lazer como forma de promoção social, inclusive implementando práticas desportivas aos portadores de necessidades especiais. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)

SEÇÃO VII DO TURISMO

Artigo 203 – Ao Município compete promover e incentivar o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, em sintonia com a preservação de nossa cultura, fauna e flora. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU

Palacete Albino Soares Ferreira Júnior

CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 204 – O Município em convênio com órgãos afim do Estado e da União, implementará programas que objetivem divulgar o patrimônio turístico do Município. (Acrescido pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14)



CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Artigo 205 – O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso podendo para esse fim, realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

Artigo 206 – O Município apoiará e estimulará a criação de Centro de Convivência do Idoso, Centro de Defesa das Crianças e do Adolescente, associações não cooperativas que reúna juízes, promotores, defensores públicos, policiais, técnicos da área social, para que funcione como centro de estudos, na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas e a eles referidos, para recuperação dos elementos marginalizados pela sociedade.

Artigo 207 – Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cindo) anos e aos menores de 07 (sete) anos no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário, aquático e coletivo urbano, conforme o disposto nos artigos 166 e 210 desta Lei.

Artigo 208 – A Lei disporá sobre exigência a adaptação dos logradouros aos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPÍTULO VIII DA MULHER

Artigo 209 – É dever do Município:

- I Criar mecanismo para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças com elas vitimadas, em repartições especializadas;
- II Garantir perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, e em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 210 – Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Artigo 211 – A Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Artigo 212 – Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá instalar a Guarda Municipal de que trata a Seção VII, Capítulo II Título II desta Lei Orgânica.

Artigo 213 – São considerados estáveis os servidores municipais, que se enquadram no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 214 – O Município editará a Lei que estabeleça os critérios para a compatibilização dos seus quadros de pessoal, ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no artigo 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de 06 (seis) de abril de 1990 (hum mil novecentos e noventa).

Artigo 215 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos, inativos e pensionista

s e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Artigo 216 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.

Parágrafo Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto deverá a eles retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Artigo 217 – O Município procederá conjuntamente com o Estado o Censo para levantamento do número de deficientes, de suas condições socioeconômica, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Artigo 218 – O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Artigo 219 – O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastramento de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto nesta lei Orgânica.



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Artigo 220 – O Município deverá nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I - Criar através de Lei, todos os Conselhos e Colegiados, instituídos por esta Lei Orgânica ou dela decorrente, no prazo de 06 (seis) meses;

II – Divulgar e fazer cumprir todas as Leis e códigos editados pelo Estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

Artigo 221 – Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração, ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único – Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02(dois) anos mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Artigo 222 – O Poder Executivo Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta, ativará a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, criará feiras livre do produtor rural.

Artigo 223 – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 120 (cento e vinte) dias, para adequar os servidores municipais, ao Regime Estatutário, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Artigo 224 – O pagamento dos Servidores Públicos Municipais, será efetuado, no máximo até o 2º (segundo) dia do mês subsequente ao vencido. (*Revogado pela emenda de revisão n.º 001/2014 de 17/06/14*)

Parágrafo Único – Caso o pagamento ultrapassa a data prevista no caput deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do vencimento.

Artigo 225 – O Poder Legislativo Municipal, poderá apresentar os Projetos de Leis Complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro Poder, caso este não apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 225. A – As alterações introduzidas nesta Lei Orgânica Municipal pela emenda de revisão número 001\2014 de 17\06\14 entram em vigor na data de promulgação desta revisão, exceto as normas que dependem de lei regulamentadora.

Artigo 226 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

85

MUNICÍPIO DE VISEU LEI ORGÂNICA

Vereadores Constituintes de 1990:

Albino Soares Ferreira
Antônio Pedro de Oliveira
Elias Lima Sampaio
Francisco Gilberto Marques Cunha
José Emanoel de Oliveira Ataíde
José Bezerra Pontes
José Ribeiro de Almeida



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Manoel da Conceição Santana Zuleide Lopes Sagica

Elaboração: Câmara Municipal de Viseu

Colaboração: Dr. Sebastião Cesar Leão Colares - Assessor Técnico

Profa. Ana de Andrade Lima

Avelino Alves da Silva José de Andrade Lima

João Fernandes Ribeiro dos Santos Prof^a. Lucivalda Borges Salgado Prof^a. Maria Eunice Barroso Maria Valdecina Costa Pereira

Maria Soares Diniz

HINO DE VISEU

Letra de: ADRIANO GONÇALVES

Música de: Maestro ANICETO C. DA SILVA

I

Trazes contigo Viseu, A origem varonil, O sangue bravo da terra, Dos maiores do Brasil.

Ш



CNPJ: 04.557.427/0001-46

No verde das tuas matas, Na imensidão do Gurupí, No canto dos teus pássaros, O futuro nos sorri.

Ш

Na galhardia da tua gente, A expressão juvenil. Tudo nos faz confiar, Na grandeza do Brasil.

IV

Invocando nossos maiores, Cantamos a nossa história. Certos de que um dia, Viseu terá sua glória.

HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE VISEU

A história de Viseu é digna de nota, pois os primeiros navegadores a pisarem em seu solo foram os franceses no começo do século XVII, ao estabelecerem-se no Maranhão, travando relações com os Tupinambás no rio Piriá.

Em 1613, Diogo de Campos e Jerônimo de Albuquerque, a mando do donatário Gaspar de Sousa, vieram ao Maranhão expulsar os franceses, o que fizeram; depois dessa batalha vitoriosa, o primeiro insistiu com o segundo para que erguesse um Forte no Piriá, e fizeram amizade com os índios Tremembés que eram inimigos dos Tupinambás, que haviam se aliado aos invasores.

Em 1620, por ordem de Francisco Coelho de Carvalho, foi fundado o primeiro povoado neste Município que era composto de uma aldeia de índios Apitiangas e que se cimentou às margens do rio Gurupi. O território de Viseu fazia parte da capitania do



CNPJ: 04.557.427/0001-46

Gurupi, doada por Felipe III, da Espanha, por carta régia de 09 de fevereiro de 1622, a Gaspar de Sousa, governador que fora de 1612 a 1616, capitania que se estendia do rio Caeté ao rio Turiaçu, com vinte léguas de fundos.

Francisco Coelho de Carvalho, ao visitar Belém, entrando pelo rio Gurupi, deparou com a povoação de Vera Cruz (atual Viseu) que doou ao seu filho Feliciano de Carvalho, juntamente com a capitania, contrariando assim a carta régia de Felipe III.

A corte de Madrid desaprovou o ato de posse e devolveu ao seu legítimo dono, ou seja, ao filho de Gaspar de Sousa, herdeiro de direito. Como povoado, Vera Cruz pouco se desenvolveu. Em 1758 em seu lugar era criada a freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Viseu com que entrou para a independência.

De 1833 a 1856, pertenceu ao território de Bragança, vindo a constituir-se Vila e consequentemente Município a 22 de dezembro de 1850 através da Lei nº 301. Daí em diante a sua ascensão foi vertiginosa.

Com a proclamação da República, foi extinta a sua Câmara e em seu lugar foi criado o Conselho de Independência Municipal. No dia 30 de julho de 1892, a Lei nº 28 criava sua Comarca, sendo instalada a 10 de dezembro do mesmo ano.

A Lei nº 324 (-7-1895) lhe deu foros de cidade, instalada a 16 de novembro de 1895. Viseu Contava com cinco distritos: Viseu, Camiranga, Fernandes Belo, São José do Gurupi e São José do Piriá.

Seus principais acidentes geográficos: rios Gurupi, Piriá Eboranunga; Cachoeiras de Santo Antônio, Algibeira, Tapiacu e Itacupéu; Serra do Piriá.

A maior festa religiosa é de Nossa Senhora de Nazaré, com grande pompa e que atrai centenas de romeiros. Também se festejam São Benedito e São Sebastião.

"Viseuense", é aquele que nasceu no Município de VISEU.

VEREADORES MEMBROS DAS COMISSÕES DE ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA:

- 1 Antônio Pedro de Oliveira Membro da Comissão de Sistematização e Redação Final
- 2 Albino Soares Ferreira Presidente da Comissão Temática III
- 3 Elias Lima Sampaio

Presidente da Assembléia Municipal Constituinte e Membro da Comissão de Sistematização e Redação Final



CNPJ: 04.557.427/0001-46

- 4 Francisco Gilberto Marques da Cunha Presidente da Comissão de Sistematização e Redação Final
- 5 José Emanoel de Oliveira Ataíde
- 2º Secretário da Assembléia Municipal Constituinte e Membro da Comissão Temática I



- 6 José Ribeiro de Almeida
 Presidente da Comissão Temática II
- 7 José Bezerra Pontes
- 1º Secretário da Assembléia Municipal Constituinte, Presidente da Comissão de Sistematização e Redação Final e Relator da Comissão Temática III
- 8 Manoel da Conceição Santana Relator da Comissão Temática II, Membro da Comissão de Sistematização e Redação Final.
- 9 Zuleide Lopes Sagica
 Relatora da Comissão de Sistematização e Redação Final.

VEREADORES MEMBROS DA REVISÃO DA LEI ORGÂNICA, QAUDRIÊNIO 2013/16

Avelino Aventina Siqueira
Cheirliane Melo Viana
Domingos Ramos Leite
Edivaldo Gonçalves de Oliveira
Franklin Costa Sousa
Ivaldo Alves de Oliveira
Isaias José Silva Oliveira Neto
Joaquim Elton Alves Guimarães Junior
Rafael Athayde Fernandes



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

Zacarias Monteiro da Silva

Elaboração: Câmara Municipal de Viseu

Colaboração: Dr. Samuel Borges Cruz - Assessor Técnico

Avelino Alves da Silva
Antônia Célia Ferreira da Silva
Edilton Tavares Mendes
Elton Jones Oliveira Montalvão
José Edinaldo Batista Almeida
Leila Conceição Vinhas
Marcus Aurélio Souza Soares
Oberdan Souza Guedes
Roberdan de Jesus Nunes do Rosário
Wagner João Tavares Moraes



Ivaldo Alves de Oliveira Presidente da Comissão de Revisão da Lei Orgânica

Franklin Costa Sousa Relator da Comissão de Revisão da Lei Orgânica

Cheirliane Melo Viana



CÂMARA MUNICIPAL DE VISEU Palacete Albino Soares Ferreira Júnior CNPJ: 04.557.427/0001-46

Membro da Comissão de Revisão da Lei Orgânica

Zacarias Monteiro da Silva Suplente da Comissão de Revisão da Lei Orgânica

91

Isaias José Silva Oliveira Neto PRESIDENTE DA CMV